



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000062093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002183-49.2025.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante KENIA APOLIANA PAIXÃO ZORZATI DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente) E JORGE TOSTA.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2026.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO 1002183-49.2025.8.26.0066

COMARCA DE BARRETOS

APELANTE: KENIA APOLIANA PAIXÃO ZORZARI DE CARVALHO

APELADOS: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A E OUTRO

VOTO 59307

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - SERVIÇOS BANCÁRIOS - GOLPE DO BOLETO FALSO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. GOLPE DO BOLETO FALSO - Responsabilidade Civil - Autora que efetuou o pagamento de boleto fraudado, em favor de terceiro - Excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro e da vítima, que não agiu com as cautelas mínimas para efetuar o pagamento - Fortuito externo que afasta a aplicação da Súmula 479, C. STJ - Ausência de prova, conforme orienta o enunciado 12 da Turma Especial da Seção de Direito Privado deste Tribunal, no sentido de que o desvio do contato teria decorrido de fortuito interno.

2. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM - Cobrança permitida - Precedente do c. STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.578.553/SP, Tema 958) - Onerosidade excessiva não verificada no caso concreto - Serviço devidamente prestado.

3. PRÊMIO DE SEGURO - Ausência de indícios de vícios de consentimento quando da contratação do seguro prestamista - Anuência expressa manifestada em documento apartado - Autora, ademais, que permaneceu segurada e, caso tivesse havido o evento, poderia ser invocada a cobertura.

SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **KENIA APOLIANA PAIXÃO ZORZARI DE CARVALHO**, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória ajuizada em face de **AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A E OUTRO** em face da r. sentença de fls. 200/208 que julgou improcedentes os pedidos formulados. Diante da sucumbência, a autora foi condenada no pagamento dos custos, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa arbitrados em 10% sobre o valor dado a causa, respeitada a gratuidade.

Irresignada, a autora recorre, pugnando pela reforma da r. sentença. Teceu considerações a respeito da responsabilidade objetiva do banco réu

pela fraude relatada. Aduz ter ocorrido uma distorção da narrativa fática e a desconsideração da prova. Alega que, no caso vertente, restou patente a falha na prestação de serviços. Reforça a tese de que os fraudadores possuíam todos os dados do financiamento. Pugnou pela repetição em dobro dos valores, uma vez que “não há, no caso, qualquer engano justificável”. Aduz que os fatos relatados não podem ser considerados como mero dissabor, razão pela qual deve ser arbitrada indenização por danos morais em R\$ 10.000,00. Anota ser ilegal a cobrança da tarifa de avaliação do bem, no valor de R\$ 239,00, uma vez que não foi comprovada a prestação do serviço cobrado. Afirmou ser também abusiva a cobrança do seguro prestamista uma vez que configurada venda casada (fls. 211/228).

Recursos tempestivo, isento de preparo e respondido às fls. 232/249.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória ajuizada pela apelante em face da apelada, alegando, em síntese, que mantém junto à instituição ré contrato de financiamento de veículo. Aduz que a cobrança da tarifa de avaliação é ilegal, uma vez que não foi comprovada a prestação do serviço correspondente. Alega que também deve ser considerada abusiva a cobrança do seguro prestamista, uma vez que sua contratação foi imposta, não lhe restando opção. Alega que, faltando poucas parcelas para quitação do financiamento, entrou em contato com a ré, tendo sido atendida por meio do WhatsApp, recebendo boleto para o pagamento no valor de R\$ 3.000,00, porém, foi notificada que estava inadimplente em relação ao contrato. Posteriormente à realização do pagamento, foi informada de que teria sido vítima de fraude, pois o pagamento teria sido direcionado a terceiro. Sustenta falha na prestação do serviço bancário, entendendo que os requeridos devem ser responsabilizados pelos danos, porque teriam viabilizado a fraude perpetrada por terceiros. Pugnou pela improcedência da demanda.

Citada, a requerida aduziu a inexistência de qualquer ilegalidade e falha na prestação de serviços. Pugnou pela improcedência da demanda.

O feito seguiu seu regular procedimento, sendo proferida a r. sentença de improcedência, em face da qual a autora se insurge.

Pois bem.

Em que pesem as razões recursais, a r. sentença recorrida deve ser mantida integralmente.

Inicialmente, anote-se que o Código de Defesa do Consumidor também se aplica às instituições financeiras, na esteira do entendimento sumulado do c. Superior Tribunal de Justiça (verbete 297): *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Assim é direito da parte vulnerável a facilitação da defesa de seus interesses em juízo (CDC, art. 6º, VIII), inclusive com a inversão do ônus probatório (CDC, art. 6º, IV).

No tema da responsabilidade civil das instituições financeiras, há entendimento jurisprudencial sumulado no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça (verbete 479), *verbis*: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos”*.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que o conjunto probatório acostado ao feito demonstra que a ocorrência da fraude se deu em razão da ausência das devidas precauções que deveriam ser tomadas no momento da realização do pagamento.

No caso vertente, a conduta do consumidor foi determinante para o evento danoso, posto que recebeu boleto do falsário e pagou o título sem conferir a sua autenticidade e os dados de pagamento.

Isto porque, da análise do recibo de pagamento acostado à fl. 192, verifica-se que o beneficiário do pagamento não é o banco requerido, mas sim “Marcela dos Santos Lucas”.

Como muito bem fundamentou o ilustre magistrado de 1º grau:

“(...) Embora o requerido Banco Santander S/A não tenha apresentado contestação, o que o torna revel, cumpre reconhecer que, no caso, a revelia não produz seu principal efeito, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos articulados pela autora, tendo em vista que as alegações de fato formuladas pela autora estão em contradição com a prova constante dos autos, especialmente o documento de fl. 192.

É possível asseverar com segurança que houve fraude no pagamento do boleto, pois acreditando estar efetuando a quitação do contrato de financiamento, acabou a parte autora atendendo a solicitação de golpistas e efetuou o pagamento em nome de terceiro desconhecido, Marcela dos Santos Lucas, sem qualquer relação com a instituição financeira credora (fl. 192).

Cumprе destacar que os protocolos de segurança adotados pelas instituições financeiras, no tocante ao pagamento de boletos, seja por meio de aplicativo de smartphones ou computador, contêm avisos para que o cliente confira os principais dados do boleto com os dados gerados antes da finalização do pagamento. Assim, ao efetuar os pagamentos por esses meios disponíveis, o cliente deve ao menos conferir o nome do beneficiário antes de concluir o pagamento, cautela esta que não foi adotada pela parte autora.

Infere-se dos autos que a autora não utilizou os canais disponíveis no contrato para solicitar a via do boleto, ou seja, acessou espontaneamente canal não oficial do credor.

Com efeito, não houve falha na prestação do serviço bancário, porque o caso em tela está longe de revelar fraude decorrente da inobservância do dever de segurança pela instituição financeira (...).”

afirmar ter entrado em contato com a apelada através de seus canais oficiais, não trouxe aos autos prova hábil nesse sentido e, instadas partes a especificarem provas, a apelante pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 180).

Note-se, também, que apesar de alegar que após ligar no número oficial “foi orientada a continuar o atendimento via WhatsApp, onde recebeu todas as informações pertinentes ao contrato, com todas as informações inerentes a ele, incluindo o valor final para quitação”, não colacionou aos autos qualquer prova de tal conversa e orientações.

Destaca-se que competia à autora se cercar das devidas cautelas para averiguar se no boleto figurava a instituição financeira como beneficiária do pagamento. Assim não agiu, contudo, e o indigitado prejuízo deveu-se por culpa exclusiva da requerente, o que rompe o nexo de causalidade e afasta a responsabilidade objetiva da instituição financeira pelo dano.

Como consequência, verifica-se não se ter demonstrado, de forma efetiva, o nexo de causalidade entre eventual conduta do banco e os alegados danos sofridos, em observância ao disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, entendimento do Enunciado 12, cristalizado pela c. Turma Especial da Subseção II de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Enunciado 12. Nas hipóteses de fraude mediante pagamento de boleto falso com pagamento a destinatário distinto do legítimo beneficiário, o ressarcimento só é cabível mediante prova do direcionamento do lesado ao fraudador por preposto ou pelos canais de atendimento bancários, ou seja, quando gerado por fortuito interno, devendo ser aferida a eventual caracterização do dano moral em cada caso concreto.

A respeito, julgados deste e. Tribunal de Justiça, inclusive desta c. Câmara:

Ação declaratória cumulada com indenizatória - Empréstimo consignado - Autora - Recebimento de contato telefônico de suposto preposto do réu sobre restituição de crédito do INSS - Conversa estabelecida em canal não oficial - Posterior recebimento de boleto para a devolução do que creditado na conta - Efetivação do pagamento - Autora - Culpa exclusiva - Inteligência do art. 14, § 3º, II, da Lei nº 8.078/90 - Instituição financeira - Inexistência de nexo de causalidade ou de responsabilidade - Aplicação do Enunciado 12 da Turma Especial da Subseção II do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo - Pedido inicial - Improcedência - Sentença - Reforma. Apelo do réu provido.

(TJSP; Apelação Cível 1010489-27.2024.8.26.0006; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2025; Data de Registro: 22/10/2025)

Indenizatória por danos materiais e morais – Fraude – "Boleto falso" - Autora que pagou boleto bancário – Pagamento que, todavia, não foi revertido ao beneficiário, uma vez que foi desviado para terceiro – Ocorrência de fraude que ficou incontroversa – Fraude que comumente é materializada por vírus, que pode estar presente tanto no computador que enviou o boleto como no computador que o recebeu - Autora que agiu com falta de cautela, ao ter efetuado o pagamento do boleto fraudado – Autora que não verificou se o nome do beneficiário do pagamento correspondia ao nome do beneficiário constante do boleto – Autora que detinha todas as condições para constatar a fraude – Pretensão ao ressarcimento em dobro do valor por ela pago e ao recebimento de indenização por danos morais que não pode ser acolhida –

Sentença reformada – Decretada a improcedência da ação – Apelos dos réus providos.

(TJSP; Apelação Cível 1000302-46.2024.8.26.0042; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Altinópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025)

*Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Falha na prestação de serviços bancários. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. **"Golpe do boleto"**. Tratativas para quitação do contrato de financiamento de veículo realizadas através de mensagens enviadas por aplicativo de celular ("Whatsapp"). Boleto enviado por terceiros fraudadores. Hipótese em que as informações constantes do boleto e do demonstrativo do pagamento são totalmente diversas (constando como sacador/avalista o fraudador). **Autora que não tomou as cautelas necessárias para aferir a legitimidade do boleto bancário. Ausência de falha na prestação de serviços da parte ré. Fraude foi possível somente diante da falta de diligência da parte autora. Culpa exclusiva de terceiro e da consumidora.** Art.14, §3º, do CDC. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001698-89.2020.8.26.0368; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 07/03/2022; Data de Registro: 07/03/2022)*

*AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MATERIAIS – Sentença de improcedência – Apelo da autora – **Golpe do boleto falso** – Autora que, tendo sido enganada por terceiros fraudadores, efetuou o pagamento de boleto fraudulento - Fato exclusivo do consumidor (vítima) e de terceiro (estelionatário) - Art. 14, § 3º, II, do CDC - Pagamento de boleto fraudado*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetuado pela autora, por vontade própria, após contato com terceiro, por meio que não especifica – Apelante não agiu com a cautela necessária de conferir as informações do pagamento e o nome do beneficiário antes de confirmar a operação – Inexistência de indícios de que a instituição financeira tenha contribuído para o golpe perpetrado - Prova imprescindível para aplicação da teoria da responsabilidade objetiva (Súmula 479 do STJ) e Enunciado 12 da Turma Especial da Subseção II de Direito Privado do TJSP – Fortuito externo – Inexistência de ato ilícito – Indenizações indevidas - SENTENÇA MANTIDA, majorada a verba honorária, nos termos do §11, art. 85, do CPC (Tema 1059/STJ) - RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1034799-05.2024.8.26.0554; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2025; Data de Registro: 13/11/2025)

Também nesse mesmo sentido, decisão monocrática de relatoria do Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, nos autos do AREsp n. 2.953.800, proferida em 21/08/2025.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2953800 - MG (2025/0201826-2)

DECISÃO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 694-696).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 622):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS -PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURADA -

BOLETO FALSO - FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - DEVER DE CAUTELA NÃO OBSERVADO. I - O envio de boleto bancário fraudulento que não se dá pelos canais oficiais de comunicação da instituição financeira ou por seus prepostos não configura fortuito interno. II - Afasta-se a aplicação do enunciado da Súmula n.º. 479 do STJ à espécie e a consequente responsabilidade da instituição financeira pelos fatos narrados na petição inicial quando verificada a hipótese de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

V. v.: EMENTA: APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DE BOLETO BANCÁRIO. FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FORTUITO INTERNO. CDC. APLICAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. QUANTUM. Demonstrada falha do fornecedor de serviços posto à disposição do consumidor, exsurge o dever de indenizar, aplicando-se o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, que protege a parte mais frágil da relação jurídica, razão pela qual não é relevante a existência ou não de culpa do consumidor. A indenização por danos morais deve se pautar pelos requisitos do artigo 940 do CC.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 658-662).

Nas razões do recurso especial (fls. 665-685), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 14 do CDC, 186 e 927, caput, e parágrafo único, do CC, e Súmulas n. 297 e 479 do STJ, porque (fls. 674-682): [...] na defesa apresentada pelo próprio recorrido, ele confirma que possibilitou a emissão

do boleto bancário, com indução do recorrente ao erro, atraindo para si a responsabilização perante o Código de Defesa do Consumidor, [...] o banco recorrido tomou conhecimento do delito criminal sofrido pelo demandante, fora informado em tempo hábil que o recorrente havia sido vítima de golpe, mas ele ficou-se INERTE e NÃO BLOQUEOU o numerário oriundo da operação em suas contas, oriundo do pagamento dos boletos, NÃO evitando a concretização do crime, atraindo para si a culpa pelo funesto. [...] estão SIM presentes os requisitos configuradores da CULPA OBJETIVA, quais sejam o fato, o dano e o nexo de causalidade, estamos diante de um dano indenizável [...] O autor tentou extrajudicialmente de todas as formas ter seu problema solucionado. Assim, deve o autor ser restituído pelo valor da mercadoria (R\$ 5.000,00) e também indenizado pelos danos morais sofridos. Veja que autor suportou dissabores, raiva, angústia, chateação, prejuízo financeiro em razão da inércia da empresa ré, que não bloqueou a operação, quando tomou ciência do ocorrido. No agravo (fls. 699-723), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 877-882).

É o relatório.

Decido.

Consta nos autos que o Tribunal de origem assim entendeu (fls. 628-631): [...] o próprio requerente confessa que todas as tratativas foram realizadas fora da plataforma da requerida, sendo que essas se iniciaram no site OLX, uma espécie de marketplace (site que reúne variados vendedores, com diferentes ofertas e diferentes produtos disponíveis), e continuaram no aplicativo Whatsapp.

Da mesma forma, o envio dos boletos também ocorreu fora da plataforma da apelada, tendo sido enviados diretamente ao recorrente para pagamento, uma vez que não há nos autos qualquer demonstração que esse teria sido encaminhado por preposto da apelada, não tendo o apelante apresentado telas do aplicativo de mensagens ou histórico de ligação para o telefone do banco recorrido.

Além disso, embora os boletos de ordem nº 9 apresentem a logomarca do banco apelado, é possível verificar que o beneficiário costa como "Mercado Pago a serviço de FLAVIAFOAVIA CPF: 025.949.316-32", pessoa essa totalmente estranha à relação jurídica, pois denota-se que o próprio apelante alega que a compra foi realizada com "um vendedor que se identificou pelo nome de Rogério Pereira da Silva, CPF 1355074806, proprietário/sócio da logo do celular (CNPJ 15337180/0001-79)", fato que por si só já levaria à desconfiança do recorrente e poderia ter evitado que esse efetuasse o pagamento dos títulos de cobrança.

É salutar ressaltar que o mesmo nome se repete nos comprovantes de pagamento de ordem nº10, constando "Flávia Foavia, CPF:10.573.521/0001-91", como pagadora original dos boletos.

Desse modo, o que se vê é que o recorrente não tomou os cuidados necessários de verificação e checagem ao pagar o boleto enviado, ante a inconsistência nos dados apresentados.

Outrossim, não há comprovação de eventual vazamento de dados do apelante pela instituição financeira, o que afasta a hipótese de fortuito interno descrito pela Súmula 479 do STJ, não havendo o que se falar em responsabilidade da instituição financeira, tendo em vista a ocorrência de fortuito externo.

[...]

Portanto, comprovada a excludente de responsabilidade prevista no art. 14, §3º, inciso II do CDC, não há que se falar em dever de indenizar, seja de natureza material ou moral.

Acrescentou nos aclaratórios (fl. 661): [...] o acórdão foi expresso ao demonstrar as razões para a manutenção da sentença, consignando que não havia que se falar em responsabilização da instituição financeira apelada pelos fatos narrados na peça vestibular, considerando que esses se deram por culpa exclusiva do consumidor, que faltou com seu dever de cautela, incidindo a excludente de responsabilidade prevista no §3º do art. 147 do CDC.

Modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto à excludente de responsabilidade civil e ausência de dever de indenizar demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Assim, em razão da ausência da alegada falha na prestação de serviço com relação aos fatos relatados, em especialmente, ao golpe, o seu pleito não merece acolhimento.

Melhor sorte também não socorre à apelante no tocante à alegação de abusividade da cobrança de tarifa de avaliação de bem e seguro no contrato de financiamento firmado entre as partes.

Acerca da tarifa de avaliação do bem, o precedente paradigmático do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO

BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULACÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. *Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").*

3.2. *Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.*

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (Resp 1.578.553/SP, Segunda Seção, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 28/11/2018, g.n.).

No presente caso, como já mencionado, houve a cobrança da tarifa de avaliação do bem no valor de R\$ 239,00.

Com relação à tarifa questionada, verifica-se que tal valor não se mostra abusivo e conforme documento de fls. 136/137, comprova que o serviço foi devidamente prestado, o que de fato, legitima a cobrança.

Nesse sentido, julgados desta c. Câmara:

Ação revisional - Cédula de crédito bancário - Financiamento de veículo - Tarifa de avaliação - Recurso representativo de controvérsia nº 1.578.553/SP - Ato - Réu - Demonstração - Cobrança - Validade. Seguros (auto casco e acidentes pessoais premiado) - Contratações - Réu - Efetivação em termos separados - Validade - Precedentes - Pedido inicial - Improcedência - Sentença - Reforma. Apelo do réu provido. (TJSP; Apelação Cível 1075037-73.2024.8.26.0002; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2025; Data de Registro: 06/10/2025)

Apelação cível – Ação revisional de contrato de financiamento de veículo – Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes – Recurso do autor – Não acolhimento – Taxa

*de juros remuneratórios que não se mostra abusiva, considerando a taxa média praticada pelo Banco Central do Brasil para contratos de financiamento de veículo no período (junho/2022) – Taxa que foi previamente informada ao mutuário – Mera comparação com a média de mercado que não é suficiente para, isoladamente, justificar a revisão do contrato – Possibilidade de capitalização de juros, pois devidamente pactuada na cláusula M da cédula de crédito bancário emitida pela autora – Tese firmada pelo E. STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp nº 973.827/RS - Súmulas 539 e 541 do C. STJ - **Tarifas administrativas (cadastro, registro, avaliação) – Legalidade da cobrança in casu** – Tarifa de cadastro – Ausência de comprovação de relação anterior entre as partes – Cobrança legítima - Súmula 566 do E. STJ – Tarifa de registro da alienação fiduciária e de avaliação do veículo – Comprovação da prestação do serviço – Tema 958 do E. STJ – Cobrança legítima. Recurso do réu – Seguro prestamista – Contratação do seguro em instrumento apartado que elide a alegação de abusividade e venda casada – Precedentes desta C. 23ª Câmara de Direito Privado – Autor que, inclusive, não se desincumbiu em comprovar a obrigatoriedade do seguro para a obtenção do financiamento (art. 373, I, do CPC) – Sentença reformada para julgar improcedente a ação – RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO, E PROVIDO O RECURSO DO RÉU.” (TJSP; Apelação Cível 1004206-25.2023.8.26.0587; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)*

Quanto ao seguro, alterando posicionamento anterior, tem-se que em casos da espécie, não há falar em abusividade na cobrança do prêmio de seguro.

Assim o é porque, nada está a indicar tenha sido a parte autora coagida ou compelida a aderir ao seguro, além de ter permanecido protegida durante a sua vigência.

Ademais, o documento de fls. 132/133 evidencia a contratação do seguro em documentos apartado.

Não bastasse, consoante já se decidiu “*a pretensão esbarra no venire contra factum proprium, já que não houve ao longo da execução do contrato nenhuma reclamação, sequer invocação do direito de arrependimento conferido ao consumidor (CDC, art. 49), e se o evento assegurado se verificasse por certo seria*

invocada a cobertura, tais quais as inúmeras ações com esse objeto e fundamento”.
(Apelação 1007252-98.2019.8.26.0704, 37ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. em 07/05/2020).

Igualmente, desta c. Câmara:

Apelação cível Ação revisional de contrato de financiamento de veículo - Sentença que julgou improcedentes os pedidos Insurgência do autor quanto à divergência entre a taxa de juros contratada e a efetivamente cobrada Custo efetivo total (CET) Inclusão das tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente Inexistência de abusividade na cobrança de juros remuneratórios Dobro da taxa média de mercado não comprovado - Tarifas administrativas e recálculo do IOF Comprovação do registro da alienação fiduciária e da avaliação do veículo - Tarifas de registro e de avaliação incidentes, pois comprovada a prestação do serviço Tema 958 do E. STJ - Contratações dos seguros em instrumentos apartados que elide a alegação de abusividade e venda casada Precedentes desta C. 23ª Câmara de Direito Privado Autor que, inclusive, não se desincumbiu em comprovar a obrigatoriedade dos seguros para a obtenção do financiamento (art. 373, I, do CPC) - Sentença mantida Honorários majorados Exegese do art. 85, §11, do CPC e Tema 1059 do E. STJ - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1020216-11.2023.8.26.0114; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2025; Data de Registro: 14/10/2025)

AÇÃO REVISIONAL - Contrato de financiamento para a aquisição de veículo automotor - Sentença de parcial procedência - Insurgência da instituição financeira requerida - Seguro prestamista - Tema de nº 972, julgado sob o rito dos recursos repetitivos no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça - Termo firmado em separado do contrato principal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tendo o autor aderido livremente à contratação - Ausência de demonstração de vício de consentimento, não existindo elementos seguramente indicativos de "venda casada" - Ação improcedente - Sucumbência a cargo do autor - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1003965-23.2024.8.26.0100; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2025; Data de Registro: 10/10/2025)

Em razão do insucesso do recurso, fica majorada a honorária sucumbencial para 12% do valor dado à causa, na forma do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade.

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
Relator